

MINUTA PLP 461/2017 – SUBSTITUTIVO

(Texto acordado e apoiado pela FNP e CNM em 06/06/18)

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO I – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 2º. O ISSQN devido em razão dos serviços de que trata o artigo 1º será apurado e declarado por intermédio de sistema eletrônico, com arquivo eletrônico de padrão unificado.

§ 1º O arquivo eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será gerado e disponibilizado pelo contribuinte conforme disposições desta Lei Complementar e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA.

§ 2º Os contribuintes deverão franquear aos Municípios e ao Distrito Federal o acesso gratuito ao arquivo eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada, nos moldes que serão definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA.

§ 3º Os contribuintes poderão desenvolver e manter, em conjunto ou isoladamente, sob suas exclusivas expensas, sistemas eletrônicos para confecção e armazenamento dos arquivos eletrônicos de padrão unificado previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º Em caso de desenvolvimento em conjunto de sistema eletrônico, os contribuintes acessarão exclusivamente os arquivos eletrônicos de padrão unificado em relação às suas próprias informações.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão, por meio de certificado digital, os arquivos eletrônicos de padrão unificado dos contribuintes, exclusivamente, em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O arquivo eletrônico de que trata o caput do art. 2º:

I - será disponibilizado ou transmitido de forma eletrônica, devendo ser assinado digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador legalmente constituído, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que não tenha sido revogado e que ainda esteja dentro de seu prazo de validade, a fim de garantir a autoria do documento digital; e

II – tem caráter declaratório e constitui confissão irretratável de dívida do ISSQN em favor de cada um dos Municípios e Distrito Federal credores das respectivas obrigações tributárias, sendo para a parte não devidamente recolhida, documento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, inclusive sujeita a inscrição em Dívida Ativa, na forma das legislações tributárias dos respectivos Municípios ou Distrito Federal.

Art. 4º. Cabe ao contribuinte do ISSQN:

I - disponibilizar, mediante arquivo eletrônico de padrão unificado, as suas informações cadastrais, mantendo-as atualizadas;

II - efetuar o pagamento do ISSQN até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente de forma eletrônica, por meio de transferência bancária no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamento (SBP) ou na forma estabelecida pelo CGOA;

III - declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do arquivo eletrônico de que trata o artigo 2º, até o décimo quinto dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores;

IV – disponibilizar aos Municípios e ao Distrito Federal, mediante arquivo eletrônico de padrão unificado, as informações de pagamento do ISSQN.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo, bem como a apresentação da declaração de que trata o inciso III de forma inexata, incompleta ou a entrega fora do prazo em relação às informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas nas legislações tributárias dos respectivos Municípios ou Distrito Federal.

§2º Quando no décimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores não houver expediente bancário, o vencimento do ISSQN será antecipado ao primeiro dia anterior com expediente bancário.

§3º As obrigações dispostas neste artigo, inclusive o pagamento do ISSQN previsto inciso II e sua respectiva quitação, serão objeto de regulamentação pelo CGOA.

Art. 5º Cabe ao Município e ao Distrito Federal inserir e administrar as seguintes informações diretamente nos sistemas eletrônicos do contribuinte, conforme regulamentação do CGOA:

I – alíquotas, conforme o período de eficácia, aplicadas para os serviços previstos nos subitens referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II – arquivos da legislação vigente no Município onde localizado o tomador dos serviços referidos nos subitens descritos no art. 1º desta Lei Complementar;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º A forma de comunicação do contribuinte, seja diretamente ou por entidades representativas, da disponibilização de sistemas eletrônicos conforme permissão do §3º do art. 2º, será regulamentada pelo CGOA.

§ 2º Realizada a comunicação, os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente para fornecer as informações de que trata o caput, sem qualquer prejuízo do imposto devido das competências anteriores.

§ 3º Caso os dados de que trata este artigo sejam inseridos nos sistemas eletrônicos de forma intempestiva em relação ao início da sua eficácia na legislação do Município ou Distrito Federal de origem, o valor da obrigação principal devido pelo contribuinte ao qual se aplicam essas informações não estará sujeito a qualquer penalidade, acréscimo ou encargo moratório, decorrentes dessa intempestividade.

§ 4º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que inserirem nos sistemas previstos no §3º do art. 2º, sendo vedada a imposição de penalidades ao sujeito passivo em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados, decorrentes dessa inserção.

§ 5º Deverão os Municípios e o Distrito Federal publicar, independente dos sistemas previstos no §3º do art. 2º, os dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

Art. 6º. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de qualquer outra obrigação acessória aos contribuintes não estabelecidos em seu território, com relação aos serviços previstos nos subitens descritos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais, que somente podem acontecer através de arquivo eletrônico de padrão unificado previsto no art. 2º.

Art. 7º. O registro de que trata o § 4º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, caso deseje o Município ou o Distrito Federal realizar o referido cadastro, será feito no domicílio dos detentores da posse das máquinas de cartões, terminais de cartões eletrônicos e leitores, devendo ser realizado por estes e/ou intermediário da disponibilização/instalação das máquinas, não cabendo a imputação de responsabilidade do registro ao prestador de serviços, sem prejuízo da entrega, pelas administradoras de cartões de crédito ou débito e congêneres, de declarações relativas aos terminais eletrônicos ou às máquinas das operações efetivadas, conforme definições do CGOA.

§ 1º Os tomadores do serviço de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres não poderão utilizar máquinas de cartões, terminais de cartões eletrônicos e leitores cadastrados em nome de outro estabelecimento ou de outra pessoa física ou jurídica, mesmo que seja, esta última, do mesmo grupo econômico.

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior sujeitará o tomador de serviço de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres às penalidades previstas na legislação dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 8º. A emissão de notas fiscais com relação aos serviços previstos nos subitens descritos no art. 1º pelo contribuinte pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do

Distrito Federal, exceto para os serviços previstos no subitem 15.01, que ficam dispensados da emissão de notas fiscais.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES DO TOMADOR DE SERVIÇO

Art. 9º. O ISSQN devido pelos prestadores de serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres incidentes sobre a remuneração que lhe é cabida em decorrência da transação será recolhido ao Município ou ao Distrito Federal em que estão domiciliadas as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, considerando estes os tomadores de serviços prestados por todas as figuras elencadas no art. 19.

Art. 10. O ISSQN devido pelos prestadores de serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres incidente sobre os serviços prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres será recolhido ao Município ou ao Distrito Federal de domicílio do primeiro titular do cartão.

Art. 11. Fica caracterizado como tomador do serviço de arrendamento mercantil, o arrendatário residente no País, pessoa física ou jurídica contratante do serviço de arrendamento mercantil.

Art. 12. Fica caracterizado como tomador do serviço de administração de carteira de valores mobiliários, como também dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o investidor em nome do qual as operações são realizadas.

Art. 13. Fica caracterizado como tomador do serviço de administração de consórcios o consorciado.

Art. 14. Fica caracterizado como tomador dos serviços descritos no inciso XXIII do Art. 3º da Lei Complementar 116/2003, o beneficiário pessoa física, destinatário final do serviço, vinculado à operadora por meio de contrato de plano de saúde e/ou convênio individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

Parágrafo único: para os casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, contrato ou convênio, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do cumprimento desse artigo.

CAPÍTULO III – DO COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN

Art. 15. Fica instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA.

Art. 16. Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços previstos nos subitens referidos no artigo 1º, bem como as obrigações postas aos contribuintes e aos Municípios e Distrito Federal, respectivamente, nos artigos 4º e 5º.

§1º O leiaute do arquivo eletrônico de padrão unificado será definido pelo CGOA e somente poderá ser alterado após decorrido o prazo de dois anos, contados da sua definição inicial ou da última alteração, ressalvadas alterações decorrentes de Lei Complementar ou de recomendações unânimes do GTCGOA;

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 6 (seis) meses antes de sua entrada em vigor.

§ 3º O acesso e a forma de disponibilização do arquivo eletrônico de padrão unificado relativo aos serviços elencados no art. 1º, bem como a comprovação de pagamento do ISSQN, serão definidos conforme regulamento do CGOA.

Art. 17. O CGOA será composto por:

I – Dez representantes de municípios ou Distrito Federal, sendo dois por Região Sul, Sudeste, Centro Oeste, Nordeste e Norte do Brasil;

II- Um representante da Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 1º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional adotado no inciso I.

§ 2º Os representantes dos municípios previstos no inciso I do caput serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos e pela Confederação Nacional dos Municípios, cabendo a cada entidade indicar um representante para cada região.

§ 3º Os representantes municipais indicados deverão preferencialmente estar vinculados à área fazendária ou de finanças do respectivo ente, ou ainda, manter vínculo à respectiva entidade responsável pela indicação.

§ 4º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante Resolução.

Art. 18. Fica instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços de que trata o art. 1º.

§ 1º O GTCGOA será composto por 4 (quatro) membros:

I – 2 (dois) membros, dentre servidores de carreiras específicas de Administrações Tributárias, indicados pelas entidades municipalistas responsáveis pela indicação de representantes para a composição do CGOA;

II – 2 (dois) membros indicados pela entidade de representação nacional dos contribuintes dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Para efeito do inciso XXIV do artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como dos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar, são prestadores de serviço de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres, descrito no subitem 15.01 da Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, as bandeiras, as credenciadoras, as subcredenciadoras e as emissoras de cartões de crédito e débito, dentre outros que realizem as atividades previstas no artigo 6º da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, ainda que não sujeitas às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil ou não integrantes do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SPB).

Art. 20. Em relação às competências de 2018 anteriores à data de publicação desta Lei Complementar, fica assegurada ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação principal até o

último dia útil do mês posterior ao da publicação, sem a imposição de qualquer penalidade relacionada à intempestividade do pagamento.

Parágrafo Único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento, ou por qualquer outro indexador utilizado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, desde que seja expressamente indicado nos moldes que serão disciplinados pelo CGOA.

Art. 21. A Lei Complementar n^o 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3^o.....
.....
.....
.....

XXV- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.” (NR)

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2018;